

EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: admissibilidade da penhora de salários e o princípio da proporcionalidade

EFFECTIVENESS IN LABOR ENFORCEMENT: eligibility of wage confiscation and proportionality principle

Dislaine Maróstica Araujo*

Resumo: Objetiva-se com o presente trabalho questionar a impenhorabilidade absoluta de salários prevista no art. 649, inciso IV do CPC à luz do princípio da proporcionalidade e defrontá-la com as verbas trabalhistas. Visa-se, ainda, superar a visão meramente positivista, defendendo a admissibilidade da penhora parcial do salário como meio de efetivar-se o crédito trabalhista judicialmente reconhecido.

Palavras-chave: Efetividade. Penhora. Salário. Princípio da proporcionalidade.

Abstract: This study aims to question the absolute unseizability of salary provided in 649th Article, IV paragraph from the Civil Procedure Code from the light of the proportionality principle and confront it with the labor rights. Also it aims to surpass a purely positivist view, arguing the admissibility of partial wage garnishment as a resource to actualize the labor credit judicially recognized.

Keywords: Effectiveness. Garnishment. Wage. Proportionality principle.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho apresentar-se-á, como um meio de superar o congestionamento de execuções trabalhistas frustradas, a penhora de salários do executado e ex-empregador.

Em uma execução trabalhista, a maioria das verbas reconhecidas é de indiscutível natureza alimentar, e ao defrontá-la com o salário do executado estarão em oposição duas verbas de caráter alimentício.

Diante dessa oposição, será defendida a relativização da impenhorabilidade absoluta de salários prevista no art. 649, inciso IV do CPC, analisando esse dispositivo legal através do princípio da proporcionalidade.

*Servidora do TRT da 15^a Região. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC - Campinas. Pós-graduanda (especialização *Latu Sensu*) em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus.

Valendo-se do princípio supramencionado, demonstrar-se-á que a impenhorabilidade absoluta de salários prevista no ordenamento jurídico em detrimento da satisfação de uma execução trabalhista ofende o direito fundamental de efetividade do processo e, conseqüentemente, essa regra deverá ser relativizada.

Por fim, realizar-se-á pesquisa jurisprudencial a fim de reforçar a tese da relativização da impenhorabilidade de salários diante de uma execução trabalhista, demonstrando que tal tese já vem sendo aplicada por alguns TRTs, embora ainda não seja o entendimento majoritário.

2 A IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E A NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS

O CPC dita em seu art. 649, inciso IV, a impenhorabilidade de salários nos seguintes moldes abaixo transcritos:

São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

A CLT “não disciplina as hipóteses de impenhorabilidade do salário. Desse modo, por força dos arts. 769 e 889 da CLT, aplica-se à execução trabalhista o art. 649, IV, do CPC” (SCHIAVI, 2010, p. 168).

Cumprido salientar que “a Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (876 a 892), regulamentando-a de forma muitíssimo lacunosa” (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p. 521).

Em razão disso, a execução no procedimento trabalhista é regulada:

a) em primeiro lugar, pelo que determinam a CLT e as leis específicas que a complementam (L. 5584/80, DL. 779/69, privilégio de atividades de entidades estatais, e DL. 858/69, correção monetária em falência); b) em segundo lugar, e, subsidiariamente, pela L. 6830/80, da cobrança da dívida pública, por remissão, do art. 889 da CLT; c) em terceiro lugar, pelo CPC (em virtude da remissão dos arts. 655 e 769 da CLT e da própria L. 6830/80, cujo art. 1º remete àquele Código). (CARRION, 2012, p. 883)

Amauri Mascaro Nascimento conceitua o salário como “principal obrigação do empregador no contrato de trabalho. Para o empregado é o mais importante direito trabalhista” (NASCIMENTO, 2008, p. 23).

Nesse sentido, destaca Mauro Schiavi:

O salário destina-se à subsistência do trabalhador. Por isso, a legislação lhe atribui caráter alimentar e disciplinou mecanismos para sua proteção, visando resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Entre as medidas legais destinadas à proteção do salário está a impenhorabilidade. (SCHIAVI, 2012, p. 270)

Tal proteção justifica-se em parte, e o § 2º do art. 649 do CPC traz a exceção à regra da impenhorabilidade absoluta de salários: “O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).”

Diante do disposto no § 2º do artigo supramencionado, Tereza Aparecida Asta Gemignani faz uma notável consideração:

É importante registrar que a exceção legal não se refere apenas a “pensão alimentícia”, pois não foi esse o conceito agasalhado pela lei, mas sim “prestação alimentícia”, que detém conotação mais abrangente, assim incluindo os créditos trabalhistas, que ostentam inequívoca natureza alimentar, pois é com eles que o trabalhador consegue prover a sua subsistência, de modo que a tese da impenhorabilidade absoluta dos salários do ex-empregador, em desfavor dos salários do ex-empregado, revela-se insustentável pelo ordenamento processual em vigor. (GEMIGNANI, 2007, p. 68)

3 VERBAS TRABALHISTAS E SUA NATUREZA ALIMENTAR

Inicialmente, mister se faz a consideração acerca da origem histórica da obrigação alimentícia no direito romano.

Yussef Said Cahali leciona, mencionando Segrè, que

[...] no direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família. [...] A doutrina

mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana. (CAHALL, 2002, p. 41)

Muito embora, à época, a relação de patronato derivasse “exclusivamente da manumissão de escravos” (TOLEDO FILHO, 2006, p. 172), Mozart Victor Russomano, citando Orlando Gomes, assinala a existência de grandes fases no desenvolvimento histórico da relação de trabalho: “regime de escravidão, regime de servidão, regime das corporações, regime das manufaturas e, finalmente, regime do salariado” (RUSSOMANO, 1957, p. 551).

Ademais, a interpretação gramatical da palavra **patronato** significa a **autoridade de patrão**, conforme pesquisa no dicionário Aurélio (FERREIRA, 2004, p. 1509). Tal palavra e suas variações são amplamente utilizadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nota-se, portanto, que a ideia de prestação de alimentos não teve sua origem no Direito de Família e, ainda que às avessas, surgiu na relação de trabalho entre patrão e escravo.

Retomando-se o conceito de salário nas palavras do professor e atual desembargador do TRT da 15ª Região, Manoel Carlos Toledo Filho, salário refere-se a:

Contraprestação pecuniária devida pelo empregador ao empregado, em decorrência do monejo por este prestado em benefício daquele. Sua quitação consubstancia, sem dúvida, o primeiro e o mais importante dever patronal, justamente, porque, afinal, trata-se de uma obrigação vinculada ao mais vital e elementar direito do laborista, que é o de ser pago pelo seu trabalho. (TOLEDO FILHO, 2006, p. 170)

É incontroversa, portanto, a natureza alimentar dos salários. Neste sentido, segue a interpretação de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

O caráter alimentar do salário é, talvez, o seu mais incisivo traço face às demais retribuições próprias dos denominados contratos de atividade. O salário do empregado é, antes de tudo, destinado ao seu próprio sustento e ao da família. Com as energias despendidas no trabalho obtém os meios de vida e de subsistência, única fonte de renda e de manutenção a que pode aspirar. (GOMES; GOTTSCHALK, 2004, p. 200)

Neste sentido ainda, expõe Mauricio Godinho Delgado que

[...] o caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. (DELGADO, 2012, p. 733)

4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio em destaque no presente trabalho é o da proporcionalidade, pois este é um dos pilares que dará sustentação para a admissibilidade de penhora de salários no âmbito trabalhista, relativizando a regra do art. 649, inciso IV do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta de tais verbas.

Em razão de sua importância, far-se-ão algumas considerações sobre a origem do princípio nos ensinamentos do professor Amauri Mascaro Nascimento:

O princípio surgiu no direito público, voltado principalmente para questões nas quais está em discussão o tema ordem pública geral e absoluta e suas adaptações quando duas normas do mesmo nível de inderrogabilidade mostram-se em confronto, situação em que são discutidas a questão de hierarquia e a forma de superar o conflito.

O princípio passou a ser aplicado também no direito privado e, por sua vez, no direito do trabalho, por força do art. L-120-2 do "Code Du Travail", da França, que dispunha que as restrições impostas a certas liberdades seriam justificadas pela natureza da tarefa a cumprir e proporcionais aos fins procurados, o que é explicado por Nadège como um esforço necessário de adequação entre a justificação e a proporção entre o sacrifício da liberdade e os imperativos da ordem pública. A Corte de Cassação da França já o aplicou em uma questão trabalhista na qual se discutiu se o empregado estava obrigado a usar equipamentos de proteção à vida e à integridade física que considerava desconfortáveis, e a aplicação do princípio foi no sentido de que o desconforto era necessário diante do bem maior tutelado. (NASCIMENTO, 2010, p. 466-467)

O princípio da proporcionalidade também é chamado de regra da proporcionalidade ou lei da ponderação, entre outras expressões.

Diante das controvérsias sobre a definição e aplicação do princípio ou regra da proporcionalidade, adotar-se-á o posicionamento do professor Virgílio Afonso da Silva, que expõe que “o objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais” (SILVA, 2002, p. 24).

O princípio ou regra da proporcionalidade subdivide-se em três regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O autor supramencionado sustenta o exame das sub-regras da seguinte forma:

A análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito.

A real importância dessa ordem fica patente quando se tem em mente que a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras. Pode-se dizer que tais sub-regras relacionam-se de forma subsidiária entre si. Essa é uma importante característica, para a qual não se tem dado a devida atenção. A impressão que muitas vezes se tem, quando se mencionam as três sub-regras da proporcionalidade, é que o juiz deve sempre proceder à análise de todas elas, quando do controle do ato considerado abusivo. Não é correto, contudo, esse pensamento. É justamente na relação de subsidiariedade acima mencionada que reside a razão de ser da divisão em sub-regras. Em termos claros e concretos, com subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. (SILVA, 2002, p. 34)

Ainda na visão de Virgílio Afonso da Silva, analisar-se-á, rapidamente, as sub-regras.

Inicialmente, entende-se que adequação

[...] não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização

a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. (SILVA, 2002, p. 36)

Em outras palavras,

[...] para que uma medida seja considerada adequada, nos termos da regra da proporcionalidade, não é necessário que o seu emprego leve à realização do fim pretendido, bastando apenas que o princípio que legitime o objetivo seja fomentado. (SILVA, 2002, p. 45)

Deste modo, o autor supramencionado conclui que “uma medida somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido” (SILVA, 2002, p. 37).

Depois vem ao exame a sub-regra da necessidade, explicado pelo autor supramencionado da seguinte forma:

Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido.

[...]

A diferença entre o exame da necessidade e o da adequação é clara: o exame da necessidade é um exame imprescindivelmente comparativo, enquanto que o da adequação é um exame absoluto.

[...]

Na análise da necessidade de uma medida, deve-se indagar sobre a existência de medida igualmente eficaz. (SILVA, 2002, p. 38-39)

Por fim, examina-se a proporcionalidade em sentido estrito:

Ainda que uma medida que limite um direito fundamental seja adequada e necessária para promover um outro direito fundamental, isso não significa, por si só, que ela deve ser considerada como proporcional. Necessário é ainda um terceiro exame, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da

realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. (SILVA, 2002, p. 40)

Embora não haja previsão expressa deste princípio em nossa Constituição Federal, não se pode negar sua existência, trata-se de “princípio de princípios”. Neste sentido, leciona a processualista Teresa Arruda Alvim Wambier:

A doutrina tem aludido com frequência àquele que se poderia chamar de princípio dos princípios e que é, na verdade, uma regra para se lidar com os demais princípios: princípio da proporcionalidade. Diz-se que é o princípio dos princípios, porque, na verdade, tem conteúdo que se pode chamar, sob certo aspecto, de metodológico. Com isso quer-se dizer que se trata de um princípio para lidar com os outros princípios, de molde a preservar os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal. (WAMBIER, 2002, *apud* GIORDANI, 2006, p. 26)

“O fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade encontra-se no conteúdo do princípio do Estado de Direito, havendo, ainda, quem entenda situar no princípio do devido processo legal” (NERY JR., 2004, p. 197).

Nesse sentido, leciona também o professor Luís Roberto Barroso:

O princípio tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle das discricionariedades dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

[...]

O sistema pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo justiça no caso concreto. (BARROSO, 2009, p. 375)

A seguir, tratar-se-á da aplicação do princípio exposto, passando por suas três sub-regras, no dispositivo legal sobre impenhorabilidade absoluta de salários.

5 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

Em seu estudo jurídico sobre “o princípio da proporcionalidade e a penhora de salário”, o autor e atual desembargador do TRT da 15ª Região Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani defende que:

[...] não há mais espaço para a aplicação praticamente mecânica do artigo 649, IV, do CPC, devendo ser feito o exame do caso concreto, tendo bem presente as agruras do trabalhador/credor/necessitado, pena de desrespeito ao direito que lhe foi reconhecido, o que pode representar uma agressão à própria Constituição Federal e a princípios a ela muito caros. (GIORDANI, 2006, p. 35)

Portanto, diante dos interesses contrapostos, quais sejam, o do credor trabalhista em receber o que lhe é devido e o do devedor ex-empregador, que tem seu salário protegido pelo manto da impenhorabilidade absoluta de seus salários, torna-se necessário equacionar tal problema sob o prisma do princípio da proporcionalidade, “a fim de preservar as garantias constitucionais e gerar importantes reflexos no balizamento das condutas sociais” (GEMIGNANI, 2007, p. 70).

Tereza Aparecida Asta Gemignani pondera sobre a proteção do salário do executado e o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito:

Se, por um lado, existe a garantia que a lei concedeu aos salários do devedor, por se tratar de um meio de subsistência, por outro, é preciso reconhecer que esse mesmo direito está assegurado aos salários do credor, que também detém o direito constitucional de acesso a uma jurisdição revestida de utilidade, para que o trâmite processual tenha razoável duração.

[...]

Destarte, falacioso é o argumento dos que alegam ser preciso observar o princípio da legalidade e reconhecer a impenhorabilidade apenas em benefício do devedor, porque não foi isso que a lei estabeleceu.

Pelo contrário, até mesmo o Código de Processo Civil ressaltou a natureza especial e superior das verbas salariais em face de dívidas de outra natureza, assim respaldando o raciocínio de ponderação supra-referido, que preserva os salários tanto do credor quanto do devedor, na justa medida necessária para garantir o cumprimento de uma decisão judicial. Ressalte-se que a lei expressamente excepcionou da impenhorabilidade absoluta as prestações alimentícias, assim apontando que o crédito do trabalhador, que ostenta essa natureza, detém condição preferencial em relação aos demais, de modo a corroborar como correto o procedimento referido, adotado para garantir o recebimento do crédito trabalhista do ex-empregador. (GEMIGNANI, 2007, p. 71)

Estamos diante do direito fundamental de efetividade da prestação jurisdicional, em que está em questão a satisfação do pagamento de verbas alimentares e a regra do art. 649, inciso IV do CPC, que restringe a busca pela quitação do crédito através do salário do executado, assinalando-o como absolutamente impenhorável, ainda que esteja em confronto com outra verba de caráter alimentar e, conseqüentemente, destinada à subsistência do exequente.

Atravessando pelas sub-regras do princípio da proporcionalidade, notar-se-á que a regra da impenhorabilidade absoluta de salários é medida apta e adequada a fomentar a proteção desse crédito de subsistência do executado, ou seja, é uma medida adequada a legitimar o objetivo incitado.

Todavia, essa regra não ultrapassa o exame da necessidade, visto que, sendo absolutamente impenhorável o salário, limita-se o direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional do exequente perante uma execução trabalhista frustrada em que não há outros meios para sua satisfação e em que está em pauta o pagamento de verbas alimentares.

Portanto, a proteção do salário do executado não pode ser absoluta diante de dívidas de caráter salarial. Proteger o salário do executado parcialmente, garantindo-lhe o necessário para sua subsistência, não fere o princípio da dignidade humana e, assim, é medida igualmente eficaz a da proteção absoluta.

Cumprido salientar a observação feita por Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani sobre situações em que o salário do executado é diminuto:

Logicamente, em situações muito extremas, em que, efetivamente, os estípedios recebidos sejam muito reduzidos - até para a realidade brasileira, é

importante realçar -, e que, se efetivada a constrição judicial, o devedor ficará com sua dignidade ferida, por absolutamente inviável o manter-se, aí sim poderá haver um choque entre os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, levando a que, nesse caso específico, não se efetue a penhora, mas, importa insistir - e muito -, isso só poderá ter lugar se o executado receber salários em valor que, mesmo para o padrão brasileiro, sejam tidos como manifestamente reduzidos, o que, força é convir, reduz, acentuadamente, as possibilidades de que tal se verifique. (GIORDANI, 2006, p. 34)

Por consequência, não atendendo à análise da necessidade, a impenhorabilidade absoluta de salários descrita no art. 649, inciso IV do CPC, em detrimento da satisfação da execução de verbas de caráter alimentar mostra-se desproporcional, ferindo o direito fundamental da efetividade do processo.

Ainda que, hipoteticamente, tal regra pudesse transpor o exame da necessidade, procedendo-se ao sopesamento entre a proteção absoluta que traz a regra da impenhorabilidade do salário do executado e a restrição à satisfação do crédito de natureza alimentar do exequente, a norma ainda é, manifestamente, desproporcional nos termos acima descritos.

Desse modo, reconhecendo que a regra da impenhorabilidade absoluta do salário do executado não deve ser aplicada em detrimento de dívidas de verbas salariais, atinge-se o objetivo do princípio da proporcionalidade já exposto, qual seja, fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

No presente trabalho, a restrição está no direito à efetividade da prestação jurisdicional, que é imprescindível ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ainda mais em se tratando de direitos trabalhistas reconhecidos, que são, em geral, revestidos de caráter salarial.

Entende-se que a fixação da penhora “em 30% dos salários é razoável e permite atender aos interesses do credor, sem ignorar os do devedor” (GIORDANI, 2006, p. 34). Não obstante, esse percentual poderá variar de acordo com o caso concreto.

A atual desembargadora do TRT da 15ª Região Tereza Aparecida Asta Gemignani infere sobre o percentual apontado e a efetividade dada à prestação jurisdicional em seu artigo “Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança”, nos seguintes termos abaixo transcritos:

Com efeito, ao proceder à penhora de um percentual - geralmente 30% - dos salários do ex-empregador para garantir o pagamento dos salários que deve

ao ex-empregado, o Estado confere utilidade e eficácia ao exercício da jurisdição, assim garantindo a credibilidade das instituições, ao mesmo tempo em que sinaliza ao devedor que este deve honrar seus compromissos, nem que para isso tenha que se privar de algo, pois é preciso reconhecer que as necessidades do outro, pelo recebimento de um crédito de natureza alimentar, são tão importantes quanto as suas, assim resgatando o sentido da alteridade, base de edificação do ordenamento jurídico.

A impenhorabilidade salarial absoluta, prevista no inc. IV do art. 649 do CPC, só pode ser reconhecida quando houver conflito de interesses entre um crédito de natureza civil e uma verba salarial, caso em que o juiz se limita à subsunção do fato à regra.

Entretanto, quando o conflito envolve interesses salariais das duas partes, o caso é diferente, levando o julgador a socorrer-se dos princípios constitucionais como bússolas de orientação, pois é preciso proceder à interpretação do direito posto no inciso supra-referido, não como norma isolada, mas em consonância com o § 2º do mesmo art. 649 do CPC, a fim de se obter a justa solução da lide. (GEMIGNANI, 2007, p. 70)

Portanto, diante do caso concreto de uma execução trabalhista frustrada que não esteja na hipótese de salário ínfimo e estejam em confronto duas verbas de natureza alimentar, deve ser admitida a penhora de um percentual do salário do executado para que o exequente veja seu crédito alimentar satisfeito em consonância com o exposto nesse trabalho.

6 JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À PENHORA DE SALÁRIOS NO ÂMBITO TRABALHISTA

A admissibilidade de penhora de um percentual do salário do executado para o pagamento de verbas trabalhistas ainda não é o entendimento majoritário. Entretanto, já temos decisões nesse sentido, ainda que muitas vezes não estejam embasadas no princípio da proporcionalidade, em alguns TRTs, conforme as ementas transcritas abaixo:

1. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO DEVEDOR E CONFRONTO COM A PROTEÇÃO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO DO CREDOR TRABALHISTA (ART. 1º, IV DA CF/88 E ART. 100, § 1º-A DA CF/88). PONDERAÇÃO E PREVALÊNCIA *PRIMA FACE* DE UM DOS PRINCÍPIOS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO JÁ FEITA PELO LEGISLADOR (ART. 620 E 649, INCISOS IV E VI, DO CPC E LEI 8009/90). De um lado, o trabalhador na reclamação trabalhista persegue verba de natureza salarial, substrato da sua sobrevivência e fator de realização da dignidade da pessoa humana. De outro, o credor tem o direito de ver a execução se processar pelo meio menos gravoso e ver também o seu salário (recebido como trabalhador comum) ser colocado à salvo de penhora, cujo desiderato é também proteger a sobrevivência e dignidade. Na colisão entre dois princípios, de igual matriz, de igual hierarquia, quando não há solução ditada na lei, mister se faz recorrer à técnica da ponderação. E, diante das circunstâncias do caso concreto deve prevalecer *prima facie* um dos princípios em conflito. Há casos, porém que o próprio legislador já fez a ponderação: é o caso da proteção da dignidade do devedor nas hipóteses de impenhorabilidade dos salários, dos instrumentos de trabalho e do bem de família (arts. 620 e 649, incisos IV e VI, do CPC e Lei 8009/90). Não se trata, pois, de desprezo ao valor social do trabalho ou ao caráter alimentar da verba devida ao empregado, mas, de acatar a ponderação já feita pela lei e apontar para a busca de outros caminhos para realização da execução. (TRT 2ª Região. AP em Rito Sumaríssimo. Processo n. 01550-2001-031-02-00-2. Acórdão n. 2008755229. Relatora Desembargadora Ivani Cintini Bramante. 6ª Turma. Julgamento: 26.8.2008. Publicação: 5.9.2008)

2. PENHORA SOBRE SALÁRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários, é verdade, goza de proteção estatal, através do dispositivo legal de todos conhecido (art. 649, IV, CPC), visando preservar a dignidade do executado de maneira a lhe garantir os meios necessários de provimento da própria subsistência e da de sua família. A hermenêutica que desse histórico dispositivo pode advir é a de que a vida humana merece guarida tão especial que, além da proteção que se lhe

dá o aparelho repressivo do Estado, cuidando para que a espécie seja preservada incólume e segura - e daí os cânones norteadores do direito penal -, também os negócios jurídicos encetados pelo homem não lhe devam ser tão adversos que o levem a não dispor de condições básicas de sobrevivência para si e para sua família. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que dá o envoltório geral do capítulo dos direitos fundamentais explicitados na Carta Magna brasileira, não discrimina quem é o seu destinatário; antes ao contrário, alberga em si todos os que no solo pátrio estejam, firme no generalista dispositivo que inaugura o elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos expressos na Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim considerada, uma vida humana não se sobrepõe a outra, fundamentalmente, e não há porque proteger-se uma em detrimento de uma que lhe é semelhante. Ambas têm, no ordenamento jurídico, um cabedal de normas protetivas indistintas, se as visualizarmos sob o prisma dos fatos e valores que a informam. Na Justiça Laboral discutem-se créditos de natureza alimentar, essenciais à sobrevivência e à manutenção da dignidade mínima da pessoa humana, a todos assegurada. Daí porque, *data venia*, não se pode proteger uma vida humana em detrimento da outra, razão pela qual, o princípio da proporcionalidade autoriza que se a penhora de pequena parcela do salário a fim de que também a dignidade humana do credor alimentício seja assegurada. (TRT 5ª Região. Agravo Regimental n. 00349-2007-000-05-40-3. Acórdão n. 23687/2007. Relatora Desembargadora Luíza Lomba. Subseção II da SEDI. Julgamento: 15.8.2007. Publicação: 18.9.2007)

3. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Admite-se a possibilidade de que seja efetivada penhora em conta salário, observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade, nos direitos individuais assegurados e que colidem, do exequente,

no crédito alimentício do trabalho executado e já reconhecido em juízo como devido, como também do executado, no que auferir como fruto do seu trabalho pessoal e em proveito da própria subsistência, em um mesmo patamar de tratamento constitucional. (TRT 5ª Região. Mandado de Segurança n. 0106200-27.2007.5.05.0000. Acórdão n. 005285/2008. Relatora Juíza Convocada Margareth Rodrigues Costa. Subseção II da SEDI. Julgamento: 12.3.2008. Publicação: 3.4.2008)

4. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MESMA CATEGORIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO. Conquanto a legislação pátria, mais especificamente o art. 649, incisos IV e VII do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos salários e das pensões pagas por institutos de previdência, têm se inclinado a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de execução de crédito trabalhista, o qual, como se sabe, em regra, também possui natureza alimentar, é perfeitamente possível, ante a ponderação de direitos de mesma categoria, estabelecer constrição sobre o salário do executado, de forma a garantir a eficácia da tutela jurisdicional que assegurou ao trabalhador o direito ao pagamento do seu crédito. (TRT 5ª Região. Mandado de Segurança n. 0091900-31.2005.5.05.0000. Acórdão n. 006862/2006. Relatora Desembargadora Débora Machado, Subseção II da SEDI. Julgamento: 22.3.2006. Publicação: 20.4.2006)

5. PENHORA PARCIAL CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade dos salários goza de proteção estatal, através do art. 649, IV, CPC, que visa preservar a dignidade do devedor de maneira a lhe garantir os meios necessários de provimento da própria subsistência e da sua família. Por outro lado, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que dá o envoltório geral do capítulo dos direitos fundamentais explicitados na Carta Magna, não discrimina quem

é o seu destinatário; antes ao contrário, alberga em si todos os que no solo pátrio estejam, porquanto também estabelece a Constituição que todos são iguais perante a lei. Assim, uma vida humana não se sobrepõe a outra, fundamentalmente, e não há porque proteger-se uma em detrimento de outra que lhe é semelhante. Nesse sentido, contra o direito é interpretar-se a norma restritiva da constrição apenas pelo viés da proteção ao devedor, para que a execução lhe seja menos gravosa. Ao assim fazer-se, se está violando o princípio da isonomia, constitucionalmente inculcado, e se valoriza desigualmente vidas humanas, todas dignas de proteção do Estado, deixando ao revés o crédito de natureza alimentar do obreiro. Desse modo, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia e celeridade processuais e da razoável duração do processo, ante a ponderação de interesses em conflito, entendo possível a penhora parcial em conta salário. (TRT 5ª Região. Mandado de Segurança n. 0000495-98.2011.5.05.0000. Acórdão n. 088063/2012. Relatora Desembargadora Luíza Lomba. Subseção II da SEDI. Julgamento: 24.1.2012. Publicação: 31.1.2012)

6. PENHORA DE SALÁRIOS PARA SALDAR DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, cede na presença de débito de natureza alimentícia. Os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia (art. 100, § 1º-A, da CF), portanto, autorizada está a penhora de salários para saldá-los. A determinação de penhora de trinta por cento dos salários da executada para saldar dívida trabalhista está em consonância com as disposições legais que regem a espécie, não havendo falar em violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF e 649, IV, do CPC. Agravo conhecido e não provido. (TRT 10ª Região. Processo n. 01002-2001-007-10-85-8-AP. Relatora Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. 1ª Turma. Julgamento: 16.11.2005. Publicação: 2.12.2005)

7. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CONTRA SALÁRIO. Embora o art. 649, IV, do CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, a 1ª SDI-1 deste Regional, por sua d. maioria, entende que a

imunidade versada no dispositivo civil adjetivo não pode ter aplicação ampla irrestrita em sede trabalhista, por uma só razão: se de natureza alimentícia se reveste o salário do executado, esta é também e exatamente a qualidade inerente ao crédito exequendo. De resto, a impenhorabilidade não é regra absoluta, devendo ser examinada individualmente, caso a caso. Invocando a sabedoria popular - sempre pertinente, de que **não se pode despir um santo para vestir outro**, concede-se parcialmente a segurança apenas para limitar a ordem de penhora da conta-salário. (TRT 3ª Região. Mandado de Segurança n. 00431-2005-000-03-00-2. Redator Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto. 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais. Julgamento: 4.8.2004. Publicação: 19.8.2005)

8. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DE SALÁRIOS. Em atenção ao espírito da norma que dimana do inc. IV do art. 649 do CPC, insta reconhecer que há neste dispositivo apenas um rol exemplificativo de verbas impenhoráveis marcadas, contudo, por um traço comum, ou seja, terem caráter alimentar. Assim, mesmo os salários estariam abrangidos pela impenhorabilidade. Mas não se pode olvidar que a restrição à penhora cede em face de execução de prestação alimentícia que, outrossim, não pode ser considerada restritivamente, como se apenas contemplasse pensão alimentícia, de tal forma que também as verbas trabalhistas possibilitam a penhora sobre salários. (TRT 3ª Região. Agravo de Petição n. 00600-2000-109-03-00-5. Relator Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 4ª Turma. Julgamento: 3.10.2010. Publicação: 12.3.2010)

9. PENHORA SOBRE 30% DO SALÁRIO DO RECLAMADO. COLISÃO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O CPC (art. 649, IV), preocupado com a manutenção da dignidade mínima do devedor, prevê que créditos de natureza civil não podem prejudicar o recebimento de salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Por outro lado, a CF incluiu como um dos princípios norteadores os valores sociais do trabalho (1º, IV), e o da natureza alimentícia do salário (100, § 1º-A). Como se não bastasse, a CLT está ancorada no princípio da proteção. Frente a tal aparente

colisão de normas, não pode o Julgador proteger o devedor mediante a proibição da penhora sobre qualquer parcela salarial e, em contrapartida, virar as costas para um desprotegido empregado que obteve judicialmente um direito de natureza alimentar, estando assim numa situação extremamente indigna. Pelo contrário, amparando-se no princípio da proporcionalidade, deve avaliar e permitir a coabitação das diversas normas, encontrando uma solução harmônica que melhor se aplique aos casos concretos, diferentes e dinâmicos. Razoável, assim, que a penhora recaia sobre 30% do salário até que sejam pagos os direitos de natureza alimentar do reclamante. (TRT 15ª Região. Agravo de Petição n. 0051000-11.2002.5.15.0104. Relator Desembargador Samuel Hugo Lima. 3ª Turma, 5ª Câmara. Publicação: 21.1.2011)

Em pesquisa realizada junto aos *sites* dos TRTs notou-se grande incidência de decisões favoráveis à penhora de salário no TRT da 5ª Região, localizado no Estado da Bahia.

As decisões em que tiveram recursos interpostos e conhecidos no TST foram as ementas número 7 e 9, nas quais foram desconstituídas as penhoras sobre o salário, conforme abaixo transcrito, respectivamente:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. Acórdão em que se determina o bloqueio de “30% dos depósitos mensais oriundos dos proventos de veriação do impetrante”. Decisão fundamentada na identidade de natureza jurídica entre crédito e patrimônio apreendido. Exceção não prevista em lei. Os valores penhorados são referentes à remuneração que o Impetrante recebe como vereador, ocorrendo, pois, ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST. Processo n. TST-ROMS-431/2005-000-03-00.2. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ministro Relator Gelson de Azevedo. Julgamento: 12.9.2006. Publicação: 6.10.2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. Demonstrada a possível afronta ao art. 7º, X, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de

instrumento conhecido e provido. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. A determinação de penhora em conta salário viola o artigo 7º, X, da Constituição e a proteção ao salário nele inserta. Aplicação analógica da OJ n. 153 da SDI-2 desta Corte. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. Processo n. TST-RR-51000-11.2002.5.15.0104. 8ª Turma. Ministra Relatora Dora Maria da Costa. Julgamento: 13.6.2012. Publicação: 15.6.2012)

Enquanto os processos das ementas de número 4, 5 e 6 já se encontram arquivados, ou seja, a prestação jurisdicional foi efetivada.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária do TRT da 3ª Região é contrária à penhora de salários do executado, tendo editado OJ abaixo transcrita:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 8 (Alterada)*
MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impenhorável a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC). (DJMG 22.8.2006, 23.8.2006 e 24.8.2006. DEJT/TRT3 27.6.2012, 28.6.2012 e 29.6.2012)

*ALTERADA a redação da OJ, para atualização do dispositivo legal referido - substituição de "incisos IV e VII do art. 649 do CPC" por "inciso IV do art. 649 do CPC" -, sem modificação, contudo, do entendimento do Órgão Julgador firmado no verbete).¹

Entretanto, ainda que tenha OJ consolidada, alguns órgãos do respectivo Tribunal admitem e mantêm penhora sobre salário conforme ementas supramencionadas.

É notório o posicionamento contrário do TST em relação à penhora de salários, ainda que de um percentual. Nesse sentido, publicou-se a OJ n. 153 da SDI-II:

¹Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/bases/orientacoes/oj.htm>>. Acesso em: 12.10.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 3, 4 e 5.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Muito embora haja essa OJ em vigência, o dinamismo do Direito permite a mudança conforme se nota pelas decisões dos TRTs que admitem a penhora sobre salários, pautando-se nos princípios e valores em discussão, não se limitando, simplesmente, à aplicação literal do art. 649, inciso IV do CPC e à OJ n. 153 transcrita acima.

Joycemar Tejo introduz seu artigo sobre o “Princípio da Eficiência e o dinamismo do Direito” discursando sobre a sociedade, que é dinâmica e, por consequência, torna o Direito também dinâmico, já que a sociedade e o Direito estão intimamente ligados:

O Direito é um organismo vivo, cuja função é regular a vida em sociedade. Daí o vetusto CÍCERO dizer que “a manutenção da sociedade é o fim de todas as leis” (2002, p. 77), de modo que o Direito existe para a sociedade, e não o contrário. Ora, as sociedades são dinâmicas. A dialética da História mostra que não há organismo social estagnado no tempo, ao contrário, as relações humanas estão em um profundo processo evolutivo, nascendo a síntese do embate entre a tese e a antítese, convertendo-se a síntese ela própria em tese a ser batida. É por isso que vemos o acerto de ENGELS (1976, p. 102), numa fala que tanto se aplica aos fenômenos naturais quanto aos sociais: “A vida não é, pois, por si mesma, mais que uma contradição encerrada nas coisas e nos fenômenos, e que se está produzindo e resolvendo incessantemente: ao cessar a contradição, cessa a vida e sobrevém a morte.” Assim, sendo a sociedade um complexo multipolar de relações, em constante mudança, não se pode pretender que o

Direito, cuja função é disciplinar tais relações, seja ele próprio congelado e insensível às inflexões sociais. (TEJO, 2008)

Assim, visa-se com o presente trabalho incitar a reflexão para a admissibilidade da penhora de salários, ainda que esta não seja a tese majoritária junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e à maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho. Justifica-se através da doutrina, da jurisprudência e do cenário atual quanto à fase de execução do processo buscar novos meios que ampliem a possibilidade da efetividade da prestação jurisdicional.

7 REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa Aurélio**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 38, setembro de 2007.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários. **Rev. TST**, Brasília, v. 72, n. 1, jan./abr. 2006. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/2697>>. Acesso em: 11.10.2012.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Salário: conceito & proteção**. São Paulo: LTr, 2008.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, v. 2, 1957.

SCHIAVI, Mauro. **Comentários às questões polêmicas e atuais de concurso**. 2. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, 2002.

TEJO, Joycemar. **Princípio da eficiência e o dinamismo do Direito**. Academia Brasileira de Direito, 29 dez. 2008. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1782&categoria=TGD>. Acesso em: 1º.11.2012.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Efetividade na execução. LTr, 2002, *Apud* GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários. **Rev. TST**, Brasília, v. 72, n. 1, jan./abr. 2006. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/2697>>. Acesso em: 11.10.2012.